



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2023**

Processo Número: **6465/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 12:24:40

Autoria: **Dr. Jorge do Carmo**

Coautoria:

**Ementa: Fica sustado, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, o Decreto nº 60.020 de 26 de dezembro de 2013, que institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, que estende mandato do Ouvidor de Polícia sem previsão da Lei Complementar 826 de 20 de junho de 1997**





## Projeto de Decreto Legislativo

*Fica susgado, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, o Decreto nº 60.020 de 26 de dezembro de 2013, que institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, que estende mandato do Ouvidor de Polícia sem previsão da Lei Complementar 826 de 20 de junho de 1997*

Artigo 1º - Fica susgado, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, o Decreto nº 60.020 de 26 de dezembro de 2013, que institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, que estende mandato do Ouvidor de Polícia sem previsão da Lei Complementar 826 de 20 de junho de 1997.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Governador editou o Decreto nº 60.020 de 26 de dezembro de 2013, que institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, que estende mandato do Ouvidor de Polícia sem previsão da Lei Complementar 826 de 20 de junho de 1997.

Ocorre que nos termos da lei complementar acima descrita em seu artigo 3º escabele que o mandato de Ouvidor de Polícia será de dois (2) anos, como assim expressa:

“Artigo 3º - A Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE”

O Decreto que, a propósito de regulamentar a Lei, cria nova regra, não prevista na lei, ou seja, estende o mandato do Ouvidor sem que haja previsão legal.

A despeito de haver vacância no órgão, apesar de plausível a intenção, fatos são que a Lei não autoriza a extensão de mandato.

O referido Decreto 60.020/2013 que se pretende sustar viola flagrantemente a lei aprovada nesta casa, e pela a hierarquia das Leis não pode o Poder Executivo legislar distorcendo os comandos legais do legislativo, para beneficiar, no caso, Ouvidor cujo o prazo de seu mandato encerrou com o fim dos dois (2) anos.

O Governador deve cumprir a nomeação do novo Ouvidor antes do término do mandato, e no caso em tela, o CONDEPE concluiu a indicação da lista em 9 de novembro de 2021, portanto 3 meses antes do fim do término do mandato atual do Ouvidor, que se encerrou em 6 de fevereiro de 2022.

Se não houve nomeação, significa que o Governo não cumpriu com as regras da Lei, e no caso, beneficia o mandatário da Ouvidoria para além da previsão legal.

Neste diapasão o atual Ouvidor não tem mais legitimidade pública e nem legal para responder ao cargo.

No caso o Decreto invade a competência do legislativo, tornando-se inconstitucional com vício insanável, afetando o bem público e desvirtuando a missão e o papel das instituições democráticas.

A constituição estadual, em seu artigo 20, inciso IX, em simetria a constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a competência exclusiva para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*. O Poder Executivo exorbita da sua função regulamentar quando contraria o que dispõe a lei, criando direitos e obrigações que ela não previu ou, ainda quando edita regras jurídicas novas. Nas duas hipóteses é cabível a atuação do Poder Legislativo, revestida da competência estabelecida pela Constituição Estadual.





**Dr. Jorge do Carmo - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360033003100320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003100320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 28/03/2023 10:01

Checksum: **056590234C271BF2E288E1F2EA1E0DA53566A9CBA25176E3B0810DFB5BAB13B9**

